



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 154/2007
PROCESSO Nº: 2004/6990/500059
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1326
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO: FLAVIO BUCAR VASCONCELOS
INSC ESTADUAL: 29.063.692-2

EMENTA: Equívoco na prestação jurisdicional administrativa pela instância singular. “*Decisio*” que abordou matéria diversa do lançamento. Nulidade da sentença.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença por erro no valor sob julgamento, determinando que outra seja prolatada na forma legal. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem

VOTO: Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, teria deixado de recolher ao Tesouro Estadual, a multa formal no valor originário de R\$3.750,00, conforme a seguir especificado: A.I. campo 4.1 – “o contribuinte emitiu e entregou ao consumidor final documento fiscal sem as devidas observações legais. Desta forma, e consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria da Fazenda, o consumidor final obteve vantagem ilícita, posto que as diversas vias fiscais encontram-se com datas divergentes. Tudo sob documento TCU e da DRR de Miracema”. Base de cálculo R\$12.500,00. Período de referência dias 1 e 2 de setembro de 2004. Junta documentos de fls. 04 e segs.

Em impugnação apresentada às fls. 23, a empresa Autuada apresenta discordância quanto ao auto lavrado. Junta documentos de fls. 24 “usque” 33.

Conforme despacho exarado às fls. 167, foram os autos remetidos à Delegacia de origem para que o autor do procedimento alterasse os campos 4.6, 4.7, 4.10, 4.11, 4.13 e 4.15, tendo por base a lei vigente no período da ocorrência da infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Às fls. 40 verifica-se termo de aditamento lavrado com as seguintes alterações:

Campo 4.6 – 01-03-2001 à 31=03-2001;
Campo 4.7 – 23-03-2001;
Campo 4.10 – 20,00;
Campo 4.11 – 2.500,00;
Campo 4.13 – art. 58,III, da Lei 888/96; e,
Campo 4.15 – art. 63, I, da Lei 888/96.

Devidamente intimada do termo de aditamento, a autuada não se manifesta (fls. 45).

A Sra. Julgadora de Primeira Instância, considerando devidamente formalizado o processo nos termos do art. 56 da Lei 1.288/01, por entender que deva ser aplicada a multa formal de R\$30,00 por documento fiscal emitido com divergência na data entre as suas respectivas vias, consoante art. 63, inciso VII, alínea “a” da Lei 888/96, com redação dada pela Lei 1121/00, conheceu da impugnação, dando-lhe parcial provimento para julgar procedente em parte a constituição do crédito tributário, por meio do auto de infração 2004/001668, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$30,00, conforme penalidade ora apontada, e absolvê-lo do restante da imputação que corresponde ao valor de R\$3.720,00, mais acréscimos legais (fls. 48 e segs.)

Em decorrência, a Julgadora Singular, em reexame necessário, submete a decisão proferida à análise deste E. Conselho.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão de primeira instância (fls. 52).

A autuada, apesar de devidamente intimada, não se manifesta, pelo que consoante r. despacho de fls. 60, determinou-se o prosseguimento do feito apenas no tocante ao reexame necessário.

É o sucinto relatório, passo a proferir meu voto.

Conforme extraímos do contexto 4.1 da peça vestibular, trata a mesma de cobrança de multa formal, onde lançou como valor originário a ser recolhido o de R\$3.750,00, sendo que conforme aditamento acostado aos autos, alterou-se o campo 4.11 para o valor de R\$2.500,00.

